



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 4131B-9994A-974AF



Decisão 01257/2023-8 - 2ª Câmara

Processo: 02140/2021-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: MARIA DE FATIMA AFONSO CARVALHO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRAR – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante a sua regularidade, com expedição de determinação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **1º/2/2021**, por meio da **Portaria 02/2021**, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003 c/c o § 5º, do art. 40, da Constituição Federal, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00271/2023-6, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 01598/2023-5, em divergência parcial com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo **registro** do ato com expedição de **determinação**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Professor de Educação Básica – PEB I, Classe V, Referência 13, Matrícula 202800, do Quadro de Pessoal do Município de Vitória, contando com 25 anos, 7 meses e 3 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 5.182,38 (cinco mil, cento e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu parcialmente da área técnica, pugnando pelo registro do ato com expedição de determinação para que o ato seja retificado fazendo dele constar o art. 2º, da Emenda Constitucional 47/2005 e o art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE**1 - Da fundamentação legal do ato**

Portaria n. 002, de 26/01/2021	Fl. 1, evento 12
Fundamento legal da fixação dos proventos	Arts. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC n. 41/2003; art. 40, § 5º, CF/1988
Fundamento legal do critério de revisão dos proventos	Art. 7º da EC n. 41/2003

2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Admitido em 07/02/1994	Concurso público	Ato admissional sem registro (abrangido pela Súmula 004/2019-1)	Fls. 1, evento 6; 37, evento 8; 1/2, 6/7, evento 10
------------------------	------------------	---	---

3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Comprovação da idade mínima	Fl. 1, evento 4
Comprovação do tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e de permanência na carreira e no cargo em que der a aposentadoria	Fl. 1, evento 6
Comprovação de tempo de serviço exclusivo em estabelecimento de educação básica	Fl. 1, evento 13

4 - Da fixação dos proventos

R\$ 5.182,38	Fls. 1, evento 7; 1, evento 9;
--------------	--------------------------------

4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

Não informa a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo; todavia a ITC 00271/2023-6 aponta que as referidas informações constam à fl. 1/2 do evento 7, havendo coincidência entre o valor constante em lei e aquele da planilha de proventos

4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

Não informa os períodos aquisitivos da gratificação adicional; todavia a ITC 00271/2023-6 aponta que as referidas informações constam à fl. 20 do evento 10

II - CONCLUSÃO**Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas:**

a) com fulcro no art. 71, inciso III, da CF/1988 c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia pelo registro do ato;

b) nos termos do art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012, seja expedida determinação ao Instituto de Previdência para que retifique o ato para fazer constar o art. 2º da EC n. 47/2005 e o art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019. – g.n

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua motivação para propor o registro do ato com expedição de determinação está consubstanciada na ausência de indicação, no ato concessório da aposentadoria em voga, do art. 2º da Emenda Constitucional 47/2005, que estabelece a paridade de remuneração com os servidores da ativa, na forma do art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003, bem como do art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional

103/2019, que justifica a aplicação de dispositivo constitucional anterior à sua vigência, em razão da não alteração da legislação previdenciária local, sendo pertinente a proposição do Eminentíssimo Procurador de Contas.

Assim sendo, em observância ao disposto no art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, bem como ao Ministério Público Especial de Contas que pugnou pelo registro com expedição de determinação para que o ato seja retificado fazendo dele constar o art. 2º, da Emenda Constitucional 47/2005 e o art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-1257/2023-8:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. **REGISTRAR** a **Portaria 02/2021**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Maria de Fátima Afonso**, a partir de **1º/2/2021**, com proventos fixados no valor de **R\$ 5.182,38** (cinco mil, cento e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos);

1.2. DETERMINAR ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória – IPAMV que retifique o ato em apreço fazendo dele constar o art. 2º, da Emenda Constitucional 47/2005 e o art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019, tal qual ponderado nos termos do Parecer Ministerial, dispensando-se o retorno dos autos a esta Egrégia Corte de Contas;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 28/04/2023 - 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente